

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.722-A, DE 2007 (Sugestão nº 68, de 2007)**

Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia.

**Autor:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado NELSON MARCHEZAN  
JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, foi apresentado pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA em decorrência de sugestão apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, com o objetivo de permitir o acúmulo dos minutos ofertados nas franquias mensais de serviços pós-pagos de telefonia.

A proposta em exame modifica a Lei Geral de Telecomunicações, determinando que a franquia mensal não estará sujeita a prazo de validade. Estabelece, ainda, que os minutos não utilizados no mês de aquisição serão transferidos ao mês subsequente. Determina, enfim, que a cobrança da assinatura básica seja suspensa caso os minutos acumulados superem a franquia mensal prevista em contrato.

A matéria, que deve ir a Plenário, foi aprovada pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em 28 de maio de 2008, conforme parecer elaborado pelo Relator naquele colegiado, Deputado Vinícius Carvalho.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em exame deverá, após a apreciação dessa Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ser apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e, posteriormente, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Assim, compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática examiná-la, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Ressalto, por fim, que em 06 de agosto de 2009, foi apresentado voto, do então Relator o ilustre Deputado Nelson Proença, que não foi apreciado por essa Comissão, mas que por seu excelente conteúdo foi aproveitado em meu posicionamento, com apenas algumas alterações.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata o texto em exame de disposição que garante ao consumidor dos serviços de telefonia na modalidade pós-paga o direito de assegurar, para uso posterior ao mês de aquisição, o saldo remanescente de minutos não utilizados da franquia mensal vinculada à assinatura básica.

A cobrança de assinatura básica do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC- é um tema que desperta interesse da população brasileira. Não obstante o valor cobrado pela tarifa mensal venha sofrendo sucessivas elevações ao longo dos últimos anos, as concessionárias não temem empreendido esforços no sentido de oferecer ao assinante alternativas para o uso racional dos minutos franqueados a ele.

Tal situação acaba por onerar injustamente aqueles usuários que não tenham o hábito de consumir a totalidade dos minutos franqueados, são obrigados a pagar pela assinatura integral, sem direito a qualquer desconto.

Esse cenário atinge especialmente os consumidores de baixa renda que, em razão dos altos valores cobrados pela tarifa básica, acabam por abrir mão de contar com o serviço. Não por acaso, já há alguns

anos, o número de linhas em operação encontra-se praticamente estagnado na marca dos quarentas milhões de acessos.

Diante desse quadro de completa paralisação no mercado de telefonia fixa, é fundamental a adoção de medidas que acelerem a democratização do STFC, sobretudo se considerarmos que ele é o único serviço de telecomunicações prestado em regime público e, como tal, sujeito a metas de universalização. Portanto, consideramos plenamente oportuno o Projeto de Lei nº 2722 de 2007, que dispõe sobre o acúmulo de franquia de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia.

Embora concordemos com o mérito da proposta em exame, entendemos que há a necessidade de alguns aperfeiçoamentos no texto original do Projeto. Inicialmente, consideramos ser imprescindível a fixação de um prazo máximo para a validade dos minutos franqueados. Do contrário, no limite, o usuário que utilizar a linha somente para receber ligações não será obrigado a pagar pelo serviço.

Do ponto de vista social, essa situação revela-se injusta, pois somente aqueles que originarem chamadas serão obrigados a arcar com o ônus de manutenção e modernização da rede, custo este que está embutido no valor cobrado pela assinatura básica e pelos minutos de ligação.

Por conseguinte, propomos que seja estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a validade dos minutos não utilizados. Esse prazo demonstra-se razoável porque, ao mesmo tempo em que assegura às operadoras uma rentabilidade mínima pela disponibilidade do serviço, também permite que o usuário possa usufruir os minutos não consumidos nos meses subsequentes.

Além disso, propomos que as operadoras coloquem à disposição do assinante alternativas para o consumo dos minutos franqueados não utilizados. Como há usuários que jamais consomem na integralidade o número de minutos franqueados, é indispensável que seja conferido a eles a oportunidade de converter os minutos remanescentes em serviços alternativos, tais como ligações de longa distância, banda larga e identificador de chamadas.

Em adição, com o objetivo de dar a devida publicidade a essa medida, propomos que a tabela de conversão entre minutos e serviços

opcionais disponibilizados ao assinante seja encaminhada juntamente com a conta telefônica.

No intuito de aglutinar as ideias apresentadas por esse Relator ao Projeto de Lei em análise, optamos pela elaboração de um Substitutivo.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR  
Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.722-A, DE 2007

Altera a Lei nº9.472, de 17 de julho de 1997, dispondo sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º. A Lei nº 9.472. de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A:

**“Art. 72-A. Os minutos inclusos na franquia mensal estabelecida nos planos de serviços ofertados pela prestadora de serviço de telecomunicações estarão sujeitos ao prazo de validade de 90 (noventa) dias.**

**§ 1º. Os minutos de franquia não utilizados no mês de sua aquisição serão transferidos, enquanto não forem consumidos, para os meses subsequentes, respeitado o prazo de validade**

estabelecido no *caput*.

**§2º A prestadora deverá ofertar ao assinante alternativas para utilização do saldo remanescente de minutos, podendo o assinante optar pelo consumo de outros serviços de telecomunicações ou de valor adicionado ofertados pela prestadora ou por suas controladas, controladoras ou coligadas.**

**§3º A prestadora deverá fazer constar, do documento de cobrança encaminhando ao assinante, tabela de conversão que demonstre a equivalência financeira entre os minutos e os serviços alternativos disponibilizados.” (NR)**

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR  
Relator